



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0645/2022

		Rio de	Janeiro,	07 de ju	lho de 2022
	Processo ajuizado por	n° r	5004578	-74.2022	2.4.02.5102
O presente parecer visa atender à so Especial Federal de Niterói, da Seção Judicián intraocular com medicamento Aflibercepte 40m;	ria do Rio	de Jan	•		
<u>I – RELATÓRIO</u>					
1. De acordo com laudo médico e receituário do IBAP (Evento 1, ANEXO2, Página 20 e 21), não médico edema macular em olho esquerdo após oclusão acuidade visual olho direito (OD) percepção lumi 12mmHg em ambos os olhos; pseudofácica em am realizar injeção intraocular de quimioterápico esquerdo com intervalo mensal entre as aplicaçõe urgência perante risco de perda permanente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) vasculares da retina.	vascular. inosa e olhosbos os olhos Aflibercep s. A aplicaça visão. Foi	Ao ex esque s e ede (Ey ão dev information)	ame ofta ame ofta ardo (OE) ma macu ylia [®]), 0 e ser rea mado o	junho d , a Auto lmológio 20/400 lar no O 3 injeçõ lizada er seguinte	le 2022 pelo pra apresenta co apresenta ; tonometria E. Necessita ses em olho m caráter de e código da

II – ANÁLISE DA

LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói"). Foi realizada em 2021, revisão e atualização da REMUME, sendo publicada em 31 de março/2021, no diário oficial do município.
- 9. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, define a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.
- 10. A Portaria SAS/MS nº 288, de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia, que devem ser compostas por Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia e Centros de Referência em Oftalmologia.
- 11. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. As oclusões venosas retinianas são a segunda causa mais comum de doenças vasculares da retina, atrás apenas da retinopatia diabética¹. Podem ser divididas em oclusão de veia central da retina e oclusão de ramo venoso de retina. A perda visual associada depende do setor da retina que foi acometido. O achado fundoscópico característico é a presença de hemorragias "em chama de vela", tortuosidade dos vasos, exsudatos duros e algodonosos na região anterior à oclusão. As complicações mais importantes que uma oclusão venosa pode ocasionar são: edema macular crônico e neovascularização secundária na retina².
- 2. O edema macular consiste em acúmulo de líquido na mácula, a região da retina responsável pela formação da visão central de maior nitidez. Ele ocorre devido ao aumento da permeabilidade vascular retiniana, por perda ou disfunção das junções entre as células endoteliais dos vasos sanguíneos da retina. O edema macular cursa com diminuição da visão e pode estar presente no curso de várias patologias, sendo as mais comuns à retinopatia diabética, degeneração

² KANSKI, J.J. Clinical ophthalmology: a systematic approach. 7a ed. Elselvier, 2011.



¹ ROSA, A. A. M. Oclusão de ramo da veia central da retina. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, v.66, n.6, p.897-900. São Paulo, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/abo/v66n6/18991.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

macular relacionada à idade em sua forma exsudativa, **oclusões venosas retinianas** e como complicação de inflamações e cirurgias intraoculares³.

O PLEITO

- 1. O **Aflibercepte** é uma proteína de fusão recombinante que consiste de porções de domínios extracelulares dos receptores 1 e 2 do VEGF (vascular endothelial growth factor fator de crescimento endotelial vascular) humano. Está indicado para o tratamento de:
 - Degeneração macular relacionada à idade neovascular (DMRI) (úmida);
 - Deficiência visual devido ao edema macular secundário à oclusão da veia da retina [oclusão da veia central da retina (OVCR) ou oclusão de ramo da veia da retina (ORVR)];
 - Deficiência visual devido ao edema macular diabético (EMD);
 - Deficiência visual devido à neovascularização coroidal miópica (NVC miópica)³.
- 2. A técnica de **injeção intravítrea** estabeleceu-se como um procedimento minimamente invasivo para o tratamento de doenças da mácula como degeneração macular neovascular e retinopatia diabética. Com o surgimento de vários agentes terapêuticos anti-angiogênicos, a técnica de administração intravítrea ganhou mais importância na terapêutica oftalmológica. Essa <u>técnica</u> envolve potenciais complicações, mas que são, em sua grande maioria, passíveis de prevenção. Os cuidados pré e pós-operatórios devem minimizar os riscos de complicações como endoftalmite ou descolamento de retina⁴.

III – CONCLUSÃO

- 1. Elucida-se que o pleito **Aflibercepte** <u>possui indicação que consta em bula</u>³ para a condição clínica que acomete a Autora, **edema macular** por **oclusão vascular** no <u>olho esquerdo</u>.
- 2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que:
 - Aflibercepte <u>foi incorporado ao SUS</u> para o tratamento do **edema macular diabético** (EMD) e **degeneração macular relacionada à idade forma exsudativa**, conforme protocolos do Ministério da Saúde e a assistência oftalmológica no SUS. Contudo, <u>a doença da Autora</u> **edema macular** por **oclusão vascular não foi contemplada para o acesso ao medicamento, inviabilizando o recebimento pela via administrativa**.
 - A aplicação intravítrea está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de procedimentos, medicamentos, órteses/próteses e materiais especiais do sistema único de saúde SUS (SIGTAP), na qual consta: injeção intra-vitreo, sob o código de procedimento: 04.05.03.005-3.

⁴RODRIGUES, E. B. et al. Técnica para injeção intravítrea de drogas no tratamento de doenças vitreorretinianas. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v. 71, n. 6, Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492008000600028&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 jul. 2022.



Ar

 $^{^3}$ Bula do medicamento Aflibercepte (Eylia $^\circledR)$ por Bayer S.A. Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=eylia>. Acesso em: 07 jul. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 3. O **Aflibercepte** possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA⁵.
- 4. Em consonância com a Portaria SAS/MS n° 288, de 19 de maio de 2008, e com Deliberação CIB-RJ n° 5.891 de 19 de julho de 2019, o Estado do Rio de Janeiro conta com <u>Unidades/Centros</u> <u>de Referência de Atenção Especializada em Oftalmologia</u>. Cabe esclarecer_que, conforme documentos médicos acostados ao processo (Evento 1, ANEXO2, Páginas 20 e 21), a Autora encontra-se em acompanhamento <u>pelo SUS</u> no <u>Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa IBAP</u>, unidade conveniada ao SUS e integrante da rede de atenção especializada em Oftalmologia. Desta forma, é responsabilidade da instituição realizar a aplicação pleiteada. Em caso de impossibilidade, a mesma deve promover o encaminhamento da Autora a outra unidade apta a atender a demanda.
- 5. O medicamento **Aflibercepte** (Eylia[®]) <u>não foi avaliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para o tratamento da edema macular por oclusão vascular⁶.
- 6. Ressalta-se que não há medicamentos que configurem alternativas terapêuticas disponibilizados no âmbito do SUS para o medicamento pleiteado **Aflibercepte** (Eylia[®]) para a doença da Autora.
- 7. A titulo de informação, destaca-se que o documento acostado ao Evento 1, ANEXO2, Página 9, informa que a *aplicação deve ser realizada em caráter de urgência perante risco de perda permanente da visão*. Entretanto, resgata-se que tal documento não possui data de emissão.
- 8. Quanto ao preço dos medicamentos, no Brasil, para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁷.
- 9. De acordo com publicação da CMED⁸, o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205. Acesso em: 07 jul. 2022.



Ar

⁵ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=Lucentis. Acesso em: 07 jul. 2022.

⁶ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: http://conitec.gov.br/fichas-tecnicas. Acesso em: 07 jul. 2022.

⁷ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao. Acesso em: 07 jul. 2022.

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em:



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

10. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, para o ICMS 20%: o **Aflibercepte 40mg/mL** possui preço de fábrica correspondente a R\$ 4904,19 e o preço de venda ao governo correspondente a R\$ 3848,32⁹.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica CRM-RJ 52-77154-6 ID: 5074128-4

ALINE PEREIRADA SILVA

CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4 MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação CRF-RJ 11517 ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁹BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: < https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/lista_conformidade_gov_2022_01_v1_1.pdf >. Acesso em: 07 jul. 2022.



5